

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Conforme consta dos autos, o responsável não apresentou a prestação de contas da aplicação dos recursos transferidos ao município de Pindoretama/CE por intermédio do Convênio nº 637/2006, no valor total de R\$ 120.000,00, firmado com a Funasa, cujo objeto consistia na implantação de melhorias sanitárias domiciliares no município.

2. Deve-se ressaltar que o responsável também não apresentou quaisquer esclarecimentos ou documentos junto ao órgão repassador dos recursos em atendimento às notificações encaminhadas.

3. No âmbito deste Tribunal, devidamente citado, o responsável deixou transcorrer **in albis** o prazo sem apresentar alegações de defesa e sem efetivar o recolhimento do débito, o que importa na sua condição de revel perante esta Corte, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e autoriza o prosseguimento normal do processo.

4. Como é sabido, prestar contas é dever de todos aqueles a quem, a qualquer título, sejam confiados recursos públicos, de acordo com o comando insculpido no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 93 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

5. A omissão no dever de prestar contas configura, portanto, ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade do uso dos recursos postos à sua administração, dando ensejo, inclusive, ao surgimento de presunção legal de sua não aplicação.

6. Dessa forma, em face da ausência de elementos capazes de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, alinho-me ao encaminhamento sugerido pela unidade técnica (peça 10) e endossado pelo **Parquet** (peça 13) quanto à irregularidade das presentes contas, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.443, de 1992, condenando-se o Sr. José Gonzaga Barbosa ao pagamento do débito, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, na forma da legislação em vigor.

7. E aí, considerando, ainda, que a devolução dos recursos é mero ressarcimento ao erário, e não medida sancionadora, entendo que deve ser aplicada ao responsável, que foi omisso no dever de prestar contas, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.

8. Destaco aliás que, em outras três tomadas de contas especiais contra o Sr. José Gonzaga Barbosa, ex-prefeito de Pindoretama/CE, este Colegiado julgou irregulares as suas contas, ante a mesma omissão do responsável, sendo-lhe imputado o débito relativo aos recursos federais transferidos ao município, além da aplicação da multa legal, nos termos dos Acórdãos 1.097/2010, 1.951/2011 e 4.480/2011, da 2ª Câmara, todos da minha relatoria.

9. Enfim, impõe-se, de qualquer modo, o envio de cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para ajuizamento das ações cabíveis, nos termos do art. 209, § 6º, **in fine**, do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, proponho que se aprove o Acórdão que submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2011.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Relator